

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: z256vrr3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1224/2025 Protocolo nº 8184/2025 Processo nº 2483/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula das instituições de ensino da rede pública no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As salas de aula das instituições públicas de ensino localizadas no Estado de Mato Grosso, nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, deverão contar com câmeras de videomonitoramento.

Art. 2º As câmeras deverão ser instaladas em cada sala de aula, de modo a captar som e imagem de professores e alunos durante o período letivo, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à intimidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º – Os equipamentos deverão dispor de capacidade de gravação e armazenamento das imagens e áudios por, no mínimo, sessenta dias.

§2º – As gravações só poderão ser acessadas:

I – Pela direção da escola;

II – Pelos pais ou responsáveis legais, mediante solicitação justificada;

III – Por autoridades policiais, Ministério Público ou Poder Judiciário, mediante requisição formal.

Art. 3º

É vedado:

I – O uso das gravações para fins de avaliação pedagógica, controle de desempenho profissional ou punição disciplinar sem o devido processo legal;

II – O monitoramento em banheiros, vestiários, enfermarias ou quaisquer locais que comprometam a



privacidade individual;

III – O acesso irrestrito às gravações por pessoas não autorizadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º A instalação das câmeras deverá ser precedida de:

I – Consulta e deliberação do Conselho Escolar, com participação de pais, professores e alunos (quando aplicável);

II – Comunicação formal à comunidade escolar, com informações claras sobre locais monitorados, objetivos, tempo de armazenamento e responsáveis pelo tratamento das imagens;

III – Afixação de avisos visíveis nas áreas monitoradas.

Art. 6º As gravações deverão ser armazenadas por período máximo de 60 (sessenta) dias, salvo quando vinculadas a apurações administrativas, judiciais ou investigativas.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aumentar a segurança de crianças, adolescentes e profissionais da educação no ambiente escolar, mediante a instalação de sistemas de videomonitoramento em salas de aula de todas as etapas da educação básica, incluindo creches, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A proposta nasce da necessidade urgente de prevenir abusos, maus-tratos e condutas inaceitáveis, que infelizmente vêm se repetindo em todo o Brasil, especialmente contra os mais indefesos.

O aumento de casos de violência nas escolas públicas, incluindo episódios de agressão física, bullying, assédio moral e até mesmo ataques armados, reforça a urgência da adoção de medidas de prevenção e mediação de conflitos. O videomonitoramento, nesse contexto, pode atuar como instrumento auxiliar à atuação pedagógica, disciplinar e de segurança, desde que usados com responsabilidade, respeito à privacidade e sob fiscalização institucional.

A instalação de câmeras também responde a um apelo crescente de pais, responsáveis e professores, preocupados com a segurança e o bem-estar dos estudantes. Ademais, serve como meio de documentação de ocorrências, facilitando apurações administrativas e judiciais quando necessário.

É inadmissível que, em pleno 2025, ainda existam espaços escolares onde adultos possam permanecer sozinhos, sem nenhuma supervisão externa, com crianças pequenas. A ausência de câmeras facilita não apenas o abuso sexual, mas também o assédio, a violência física, o bullying e até falsas acusações.

A instalação de câmeras de monitoramento tem se mostrado uma medida eficaz para proteger as crianças, inibir comportamentos abusivos, identificar desvios de conduta e garantir que a escola continue sendo um



ambiente seguro, ético e de confiança para as famílias.

Além disso, essa medida resguarda os bons profissionais da educação, que terão a tranquilidade de trabalhar sabendo que suas condutas estão protegidas contra possíveis calúnias ou interpretações distorcidas.

A proposta está em total conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e com o princípio da proteção integral, devendo ser vista como um instrumento de transparência, segurança e prevenção.

Semelhante proposição foi apresentada pela Deputada Delegada Sheila (PL), pela Assembleia Legislativa de Belo Horizonte- M.G.

Diante do exposto, a proposição busca proteger os direitos dos profissionais da educação e principalmente das crianças e adolescentes no ambiente escolar, e assegurar a efetividade das políticas de prioridade e promover a justiça social, coibindo práticas que possam comprometer esses princípios.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

BIBLIOGRAFIA

1. Assembleia Legislativa de Belo Horizonte;
2. Estatuto da Criança e Adolescente acesso em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca_

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2025

Paulo Araújo
Deputado Estadual